



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA**

PROCESSO TRT - RO - 0010331-58.2015.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRENTE : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS PATRICIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

JUIZ : ARMANDO BENEDITO BIANKI

EMENTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. Configurada, diante da duração reduzida da hora noturna reduzida, a extrapolação habitual da jornada em turnos ininterruptos de revezamento fixada em oito horas, fica descaracterizada a prorrogação autorizada por norma coletiva, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 471/489) e Recurso Adesivo pelo Reclamante (fls. 503/508) contra a r. sentença de fls. 443/456, proferida pelo MM. Juiz Armando Benedito Bianki, da Vara do Trabalho de Catalão-GO, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada pelo empregado.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 499/502 e 512/516).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.

Em contrarrazões, a Reclamada suscita preliminar de não conhecimento do recurso do Autor, por ausência de impugnação específica.

Alega, em síntese, que o Recorrente não ataca efetivamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Aduz que "o Recorrente se limitou a transcrever dois acórdãos que não se amoldam ao caso sub judice - tratam de aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT em virtude da ausência da multa de 40% do FGTS."

Sem razão.

Analisando-se o teor do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, verifico que nele estão presentes os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a pretensão recursal.

Vale registrar que de acordo com a redação constante do art. 899, "caput", da CLT, os recursos são interpostos mediante simples petição. No mesmo sentido a Súmula 28 deste Tribunal.

Logo, no presente caso, não há que se falar em desrespeito aos pressupostos recursais de que trata o art. 1010, II, do CPC/2015 (exposição de fato e do direito), razão pela qual rejeito a preliminar acima suscitada.

Atento aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL DE REVEZAMENTO DE TURNO.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que *"os contratos coletivos juntados deixam claro que o adicional de revezamento de turnos é gratificação ajustada e de pagamento frequente, com nítida natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT, devendo assim integrar a base de cálculo das rescisórias que tenham montante salarial como base de cálculo - CLT, art. 477, §2º."*

A Reclamada não se conforma com a r. sentença alegando que "o adicional de revezamento de turno não é uma contraprestação inerente ao contrato de trabalho, mas sim um adicional de cunho repositório que visa a indenizar o empregado pelos prejuízos decorrentes do trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento."

Aduz que "não é possível concluir que, pelo simples fato de haver o pagamento habitual de uma parcela, que ela possua natureza salarial."

Sem razão.

No caso, os acordos coletivos de trabalho firmados entre o sindicato da categoria e a empresa demandada, dispõem o seguinte:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO

A empresa concederá aos empregados, que trabalham em regime de revezamento de turno ininterrupto, o adicional de revezamento de turno de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) mais 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento), totalizando 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo 1º - O aumento de 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) no adicional de 16,67% (dezesseis vírgula sessenta e sete por cento) refere-se ao acréscimo de 30 (trinta) minutos na jornada para a troca de revezamento de turno mais 10 (dez) minutos legais, totalizando 40 (quarenta) minutos, sendo que os 10 (dez) minutos legais e mais 10 (dez) minutos do Acordo ficam flexibilizados para as entradas e saídas sem gerar horas extras.

Parágrafo 2º - Somente farão jus ao adicional de revezamento de turno os empregados que não faltarem ou se atrasarem ao trabalho durante o mês."

Pela redação da referida cláusula, resta clara a instituição de um adicional para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento, flexibilizando, ainda, além dos 10 minutos legais, mais 10 minutos do acordo coletivo para as entradas e saídas sem gerar horas extras.

Assim, entendo que o adicional pago tem por objetivo garantir um *plus* remuneratório aos empregados que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, tratando-se de uma verdadeira gratificação ajustada.

Consoante disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Destaco que não há nas normas coletivas jungidas dispositivo algum que legitime o pagamento do "ADICIONAL POR REVEZAMENTO DE TURNO", vinculado à assiduidade do empregado, como verba meramente indenizatória. Certo é que se o instrumento normativo quisesse emprestar natureza jurídica indenizatória ao referido adicional, teria feito isso expressamente, fato não ocorrido.

Pontuo, no particular, que a interpretação das normas deve ser pautada, dentre outros, pelo princípio da proteção.

Compulsando os autos, verifico que o adicional em comento foi pago com habitualidade ao Reclamante, conforme consta das fichas financeiras exibidas pela Reclamada às fls. 257/309.

Assim, considero que tal verba tem natureza salarial por ter sido paga de forma habitual e, por conseguinte, possui natureza remuneratória.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença que determinou a inclusão do adicional de revezamento na base de cálculo das verbas rescisórias.

Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA SÚMULA Nº 330 DO TST.

A Reclamada recorre da r. sentença alegando que para o cálculo das verbas rescisórias deve-se levar em conta o valor do último salário e não a média dos últimos 12 montantes salariais, como determinado pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Sustenta que "a única hipótese que seria possível a o cálculo da média da remuneração com os últimos doze meses de trabalhos seria se o salário do Recorrido fosse pago na base de tarefa."

Por fim, aduz que o "TRCT do Recorrido foi homologado pelo sindicato sem ressalvas quanto a supostas incoerências de base de cálculo, o que significa dizer que a homologação do sindicato deu eficácia liberatória do (quitação) quanto a quaisquer questionamentos, na forma da Súmula nº 330 do col. TST, não podendo jamais a presente discussão ter sido travada."

Sem razão.

Compulsando os autos, verifico que os contracheques juntados pela Reclamada (fls. 257/309) deixam claro que a remuneração do Reclamante variava de mês a mês, conforme as diversas rubricas que vinha a receber ou não, contexto no qual reputo adequado seja utilizada a média dos últimos 12 (doze) meses de trabalho para fim de cálculo das verbas rescisórias e não a maior remuneração recebida pelo trabalhador.

A análise do TRCT (fls. 59/60) revela que, de fato, as verbas rescisórias não foram calculadas levando-se em consideração a média das remunerações do Reclamante.

Registro que não há que se falar em aplicação da Súmula nº 330 do TST da forma como pretende a empresa.

A quitação dada pelo empregado no TRCT não abrange outras parcelas senão aquelas constantes do referido termo. Vale dizer, a eficácia liberatória do TRCT diz respeito tão-somente às parcelas e valores pagos no ato da rescisão, não inibindo a discussão judicial sobre diferenças porventura existentes, sob pena de afastar da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direitos, em tese ocorridos, ferindo assim, o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Como no presente caso foi constatado que as verbas rescisórias foram calculadas sem levar em conta todas as verbas que compõem a remuneração do autor, não há que se falar em

contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART 58 § 1º, DA CLT.
DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DO ACORDO COLETIVO**

O MM. Juiz "a quo" declarou que, somando-se os vinte minutos residuais estabelecidos na cláusula 8º, § 1º, da norma coletiva com a jornada habitual do reclamante, e considerando a hora noturna reduzida, restou caracterizada a existência de trabalho após a 8ª hora diária.

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença alegando que "não há o que se falar em elastecimento de 10 minutos, além dos 10 minutos legais, não havendo o que se falar, por consequência, em violação à Súmula nº 423 do col. TST."

Aduz que "o que o acordo coletivo fez foi apenas alocar 10 minutos (que eram pagos pelo adicional de turno) dos 30 minutos para os minutos dedicados à entrada/saída dos trabalhadores (que normalmente é tratado pelo art. 58, § 1º da CLT) - justamente para evitar correrias e acidentes, viabilizando a troca de uniforme e higienização em período um pouco maior."

Sustenta que "o que foi pactuado foi uma jornada de 07h20, mais 00h40 a título de período para troca de turno, totalizando 08h00 de jornada pactuada."

Assevera, ainda, que caso nenhuma das teses acima seja acolhida, que, ao menos, a condenação seja restrita ao turno da madrugada.

Por fim, caso seja mantida a nulidade do regime de turnos de revezamento, requer que "os pagamentos efetuados a título de adicional de turno durante o mesmo período sejam deduzidos do montante da condenação de horas extras, como medida de equidade e justiça."

Sem razão.

Como citado no tópico "DO ADICIONAL DE REVEZAMENTO DE TURNO", pela redação do § 1º da cláusula 8ª do ACT resta clara a instituição do adicional para os empregados submetidos a turno ininterrupto de revezamento com a finalidade de remunerar o acréscimo da jornada para 8 horas, flexibilizando, ainda, além dos 10 minutos legais, mais 10 minutos do acordo coletivo para as entradas e saídas sem gerar horas extras.

Todavia a previsão normativa nesse sentido ofende o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT e na Súmula nº 449 do Colendo TST, senão vejamos:

"Art. 58 (...)

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários."

"Súmula nº 449 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."

Registro que esse entendimento não desrespeita o regramento previsto no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Pois, embora as partes possam, por meio de Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, negociar as condições do contrato laboral, existe um limite para a negociação coletiva, que não pode implicar em mera renúncia a direitos trabalhistas indisponíveis.

Assim, em que pese a possibilidade de negociação coletiva das cláusulas do contrato de trabalho, permanece o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas como um dos eixos basilares e específicos do Direito do Trabalho.

Forte em tais razões, considerando que no turno de 23h55 às 8h15, embora fosse concedido intervalo intrajornada de 1 hora, o reclamante trabalhava por 8 horas e 22,5 minutos, considerando-se a redução ficta da hora noturna, resta de fato descaracterizada a validade do elastecimento da jornada do regime de turnos de revezamento procedido pela Reclamada, dada a existência de habitual prestação de horas extras.

Por pertinente, a Súmula nº 423 do TST estabelece a possibilidade de que o elastecimento da jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, consoante autoriza o artigo 7º, XIV, da CF/88, que, todavia, não pode extrapolar o limite de 8 horas diárias, sob pena de invalidade. Vejamos:

"Súmula nº 423: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (sem grifo no original)

Assim, diante do labor habitual em jornada superior a 8 horas, correto o MM. Juiz *a quo* que decidiu pela descaracterização do regime de turnos de revezamento flexibilizado mediante norma coletiva da categoria.

Registro, ainda, que, ao contrário do alegado pela Reclamada, não é possível a limitação da condenação ao turno da madrugada, pois o descumprimento das disposições legais pertinentes ao revezamento acarreta a descaracterização total do regime e não apenas do turno em que existiu a extrapolação irregular.

Quanto ao pedido de dedução do adicional de turno, observo que o referido

adicional foi instituído visando compensar o labor em turno ininterruptos de revezamento, tendo, conseqüentemente, natureza distinta do labor em jornada extraordinária, motivo pelo qual não procede o pleito da Recorrente.

Destaco, ainda, que não seria viável a dedução de valores recebidos de boa-fé pelo empregado a título de "Adicional por Revezamento de Turno" que, conforme decido em tópico anterior, constitui uma espécie de gratificação ajustada, sob pena de alteração contratual lesiva e ofensa ao princípio da intangibilidade salarial.

Nego provimento.

IMPUGNAÇÃO DO REFLEXO EM FÉRIAS + 3/3

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que, em razão da habitualidade, determinou o pagamento das horas extras, verbas rescisórias e os minutos além da jornada contratual com reflexo em férias + 3/3 (1/3 previsto na CF mais os 2/3 previstos no contrato coletivo).

Sustenta que "há previsão nos acordos coletivos de que o abono de 2/3 de férias é calculado apenas sobre o salário contratual e não sobre o complexo salarial. Ou seja, os 2/3 não compõem base de nada para o cálculo de horas extras e nem estas são refletidas em 2/3 das férias dos instrumentos de negociação coletiva."

Com razão.

In casu, é incontroversa a existência de norma coletiva em que se pactuou a concessão de abono de férias correspondente a 3/3, sendo "1/3 (um terço) em cumprimento ao estabelecido no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal" e "2/3 (dois terços) por concessão espontânea da Empresa, calculados sobre o salário contratual do empregado, a ser pago por ocasião de retorno das férias, ou, quando demitido, na ocasião do recebimento das verbas rescisórias."

Como se vê, a mencionada norma não fere preceito de ordem pública, ao

contrário, estabelece condição mais favorável aos empregados do que aquelas previstas na própria Constituição, isso porque, além de garantir o terço constitucional de férias calculado sobre a remuneração, o instrumento coletivo garantiu ainda um abono de 2/3 calculado sobre o salário contratual.

Nesse quadro, devem prevalecer as condições pactuadas na norma coletiva, em virtude do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, que permite a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, com a obtenção de benefícios para os empregados mediante concessões recíprocas.

Assim, dou provimento ao recurso e reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das férias acrescidas somente de 1/3 quanto às diferenças rescisórias, os minutos além da jornada contratual, quanto inobservado o limite máximo de 10 minutos por dia e as horas extras pela desconsideração do turno ininterrupto de revezamento, acima da 6ª diária.

Dou provimento.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA MULTA DO ART. 467 E 477 DA CLT.

O Reclamante insurge-se contra a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento das multas previstas no art. 467 e 477 da CLT.

Com razão, em parte.

Tendo em vista que a Reclamada impugnou as parcelas postuladas na inicial, constata-se a inexistência de parcelas incontroversas, motivo pelo qual mantenho a r. sentença recorrida que indeferiu o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Em relação a multa prevista no art. 477 da CLT, registro que com o cancelamento da OJ nº 351 da SBDI-1 do TST - que considerava incabível a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT

quando houvesse dúvida razoável em relação ao direito às verbas rescisórias reconhecidas apenas em juízo -, o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa.

A r. sentença deferiu diferenças de verbas rescisórias, considerando que não foi levado em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial no cálculo das rescisórias. Todavia, indeferiu a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a Reclamada observou o prazo legal. Destacou que "multa em tela incide somente sobre parcelas rescisórias conhecidas e de alguma forma incontroversas ao tempo da rescisão, e não sobre parcelas reconhecidas futuramente em juízo após contenda razoável entre as partes." (fls. 454)

No presente caso, entendo que o simples reconhecimento de diferenças das verbas rescisórias em Juízo, em razão da irregular base de cálculo adotada pelo empregador, atrai a incidência da multa, mesmo que haja "fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Assim, reformo a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, dou parcial provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis com o valor da condenação.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos da Reclamada e do Reclamante e dar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Excelentíssimo Juiz convocado LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora da Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 01 de junho de 2016.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Desembargador Relator